

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

Altera o § 2º, do art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, diminuindo a pena e transformando a ação penal do crime de furto de pequeno valor em pública condicionada à representação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º, do art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, transformando a ação penal do crime de furto de pequeno valor em pública condicionada à representação

Art. 2º O § 2º, do art. 155, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 155

Furto privilegiado

§ 2 – A Pena é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, se o criminoso é primário, e a importância da coisa furtada não ultrapassa o valor de até um salário mínimo, procedendo somente mediante representação. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Indiscutivelmente, o fator que mais influencia o aumento da criminalidade é **o modelo de exclusão adotado pela sociedade brasileira.**

O Estado deixou de cumprir seu papel na sociedade, proporcionando educação, cultura, saúde, lazer e segurança à população carente.

Tal omissão conduz à prática de crimes, principalmente, **daqueles cometidos contra o patrimônio.**

Para aquilatar a dimensão do problema, estima-se que dos 500 mil presos no Brasil, **mais de 200 mil estão confinados pela prática de furtos de pequeno valor**, inferior a importância de um salário mínimo.

De outro lado, o sistema penitenciário não tem estrutura para suportar a população carcerária.

Os condenados ficam presos em condições subumanas, **situação incapaz de recuperar o indivíduo.**

O presente projeto **oferece alternativas para minimizar os graves problemas** acima apontados na área criminal.

Em primeiro lugar, com a redução da pena imposta ao crime de furto privilegiado, a competência para processar e julgar tal delito passa para os Juizados Especiais Criminais, **com a possibilidade da aplicação imediata das chamadas penas alternativas, que tem a vantagem de não privar a pessoa do convívio social.**

Essa medida ajudará a **controlar a situação da superlotação nos presídios.**

Lado outro, a proposta em tela, em sintonia com o direito moderno adotado pelos países mais evoluídos, **valoriza a participação da vítima no processo criminal, transformando a ação penal desse delito em pública condicionada à representação.**

O atual sistema – ação penal pública incondicionada – acarreta dificuldade para a Polícia Judiciária (Civil e Federal) e o Poder Judiciário, **pela ausência de vontade da vítima em colaborar na investigação e instrução criminal, tendo em vista o pequeno valor da coisa subtraída.**

Vale lembrar que a **ação penal dos crimes de lesões corporais leves, por força do que dispõe o art. 88, da Lei nº 9.099/1995, está condicionada à representação.**

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Ora, se o crime de lesão corporal de natureza leve, onde há o emprego de violência, é de ação penal pública condicionada, com mais razão

deve-se exigir representação para o crime de furto de coisa de pequeno valor, onde inexistente constrangimento físico ou mora.

O projeto, também, aperfeiçoa o ordenamento jurídico na medida em que **define “furto de pequeno valor”, como sendo a subtração que não ultrapassa a importância de um salário mínimo**, questão já pacificada pela doutrina e jurisprudência.

Efetivamente, a jurisprudência, de forma reiterada, considera o salário mínimo como teto para o pequeno valor do furto privilegiado. Neste sentido as seguintes decisões: RT, 462:460; 589:354; 591:440; 599:447; 657:323; 787:578; JTACrimSP, 76:340; 70:326; 72:288; 81:312; RTJ, 106:1232; STF, RECrIm 118, 426, DJU, 21 abr. 1989, p.5858; RTJ, 146:230.

Finalmente, é importante consignar que tal iniciativa, em vez de gerar impunidade, **proporcionará a inclusão social, com a possibilidade de recuperação do pequeno infrator**.

Diante do exposto, **conto com a aprovação do presente projeto, que pretende aprimorar o sistema de justiça criminal**.

Sala das Sessões, em de abril de 2011.

Deputado João Campos